



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DES. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**Processo nº 0605355-92.2016.8.04.0001**

**Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.**

**Apelado: Mário Cavalcante Matos Júnior**

**Relator: Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO- REMARCAÇÃO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM- DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUZIDOS- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0605355-92.2016.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Terceira Câmara Cível** Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões, em Manaus, 21 de Maio de 2018.

**Desembargador**

**Presidente**

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DES. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, irresignada com a sentença às fls. 137/141 proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus que julgou Procedente o pedido do Requerente para condenar a Requerida ao pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 354,54, bem como de danos morais na quantia de R\$ 40.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da publicação da Sentença. Condenou ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais às fls. 145/180, a Apelante alega não ter havido o dano material indenizável, bem como, que o caso não é capaz de ensejar na reparação por danos morais. Ao fim, requer o provimento do Recurso, com o afastamento integral da condenação ou a sua redução.

Contrarrazões às fls. 197/212, onde o Apelado pugna seja negado provimento ao recurso de apelação para que seja mantida intacta a sentença recorrida.

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Primeiramente, destaco que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor- CDC, e não o Código Brasileiro de Aeronáutica, como tenta fazer crer o apelante, nesse sentido, destaco a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça- STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DES. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n.

8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

O cerne da controvérsia existente nos presentes autos cinge-se em aferir a existência da obrigatoriedade da Apelante em indenizar o Apelado a título de danos morais e materiais em virtude do cancelamento de voo da companhia aérea recorrente, bem como pelo extravio de bagagem do recorrido.

Pois bem, da detida análise aos autos vislumbro que o recorrido sofreu diversos transtornos e constrangimentos de ordem material e moral, em decorrência do cancelamento de seu voo pela companhia aérea recorrente. Observa-se que o supracitado voo foi posteriormente reagendado, bem como ocorreu o extravio da bagagem do Apelado, o que lhe ocasionou danos na esfera material, por ter realizado gastos para sua manutenção e danos na esfera moral por ter deixado de comparecer a uma reunião de trabalho previamente agendada na cidade de Fortaleza.

Com relação ao dano material, o Apelado arcou com despesas no valor de R\$ 354,54, referentes à compra de produtos de higiene e vestuário, devendo, portanto, ser ressarcido pela Apelante, conforme disposto no art. 20 II do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; "

Conforme já destacado anteriormente, ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC, a Apelante não se dignou a trazer aos autos nenhuma comprovação em contrário do que até aqui foi exposto e comprovado pelo Apelado na exordial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DES. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Com efeito, a meu ver, restou devidamente demonstrado o ato ilícito capaz de gerar danos tanto materiais quanto morais à Apelante. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n.8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

Nada obstante, entendo que o montante arbitrado a título de danos morais em R\$ 40.000,00, em razão do extravio da bagagem do Apelada por um dia e por haver perdido uma reunião de trabalho, mostra-se excessivo, portanto em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a condenação por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 e mantenho a sentença recorrida intacta nos demais termos.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso de Apelação para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a sentença somente com relação à redução da condenação por danos morais, os quais arbitro em R\$ 20.000,00.

**É como voto.**

Manaus, 21 de Maio de 2018.

**Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior**  
**Relator**  
**(Assinado Digitalmente)**